



## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 82272/2023 Cód. Verificador: VZ6DHS0Q

**Requerente:** 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
**CPF/CNPJ:** 233.850.819-04  
**Endereço:** RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:** 83.705-174  
**Cidade:** Araucária **Estado:** PR  
**Bairro:** ESTACAO  
**Fone Res.:** 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151  
**E-mail:** prefeitura@araucaria.pr.gov.br  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - VETO A PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 14/06/2023 14:33  
**Previsão:** 15/06/2023

**Anexos**

OFÍCIO\_2980\_2023\_veto.pdf  
Veto ao Projeto de Lei nº 286\_2022.pdf

**Observação**

VETO AO PROJETO DE LEI N° 286/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas a depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

---

HISSAM HUSSEIN DEHAINI*Requerente*ALESSANDRA PATRICIA SKURA  
KULIGOVSKI*Funcionário(a)*

---

Recebido



Processo nº 82272/2023

**DESPACHO**

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

VETO AO PROJETO DE LEI N° 286/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas a depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Araucária, 14/06/2023 14:33

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



Processo nº 82272/2023

**DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

VETO AO PROJETO DE LEI N° 286/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas a depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Araucária, 14/06/2023 14:33

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI  
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2980/2023 | PROCESSO Nº 82241/2023

Araucária, 14 de junho de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 286/2022 - PA 72621/23.**

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 286/2022 de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**LILIANE GUTERVILLE**  
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:26:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/p6489f860a67ae>.  
POR LILIANE GUTERVILLE - (087) 684.889-71) EM 14/06/2023 14:26

Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691

Documento Assinado Digitalmente em 14/06/2023 14:26:58 por **LILIANE GUTERVILLE** 1º Andar - Centro  
CEP 83.020-080 - Araucária / PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 72621/2023**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 286/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 115/2023, referente ao Projeto de Lei nº 286/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

**1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, incisos II e V, da Lei Orgânica;**

**3) O Projeto resulta em despesas para a contratação de novos servidores ou realocação de servidores de seus postos de trabalho para os treinamentos previstos no Projeto, sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

**Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise institui a obrigação de realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária.

Cumpre salientar que as Secretarias consultadas a respeito do Projeto ficaram em dúvida quanto ao objetivo da norma, se é a prevenção da depressão e suicídio dos servidores ou preparar os servidores para esta prevenção aos alunos, conforme é possível observar das manifestações contrárias a seguir colacionadas:

### 1) Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:

*O Departamento de Atenção Psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde tem parecer de **veto** ao Projeto de Lei 286/2023. Justifica-se a presente decisão por entender que o*



*mesmo pode ter duplo entendimento, no sentido que no artigo 1º percebe-se explicitamente que se refere a uma prevenção de depressão e suicídio ao trabalhador da educação. No entanto, os demais artigos fazem menção a diversas possibilidades de capacitações que sugerem uma possível formação dos profissionais da educação para condução de prevenção da depressão e suicídio dos alunos. Implicitamente entende-se que seria preparar os profissionais da educação para utilizar os conhecimentos em sua prática profissional.*

Visando uma adequada compreensão do objetivo do presente projeto de lei, solicitamos esclarecimento sobre a situação apontada para que não hajam dúvidas numa possível aprovação da presente lei.

## 2) Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:

I - Informamos que no Plano de Contratação Anual (PCA 2023) e na Lei Orçamentária Anual nº 4.075/2022, no que compete à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, **não consta previsão orçamentária específica para cobrir despesa com contratação de empresa especializada para treinamento de funcionários, educadores, professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária, no que diz respeito a ações preventivas à depressão e suicídio**, nos termos do Projeto de Lei nº 286/2022.

II - Segue para ciência. Após, remeta-se ao Departamento de Saúde Ocupacional (DSO) para manifestação.

## 3) Manifestação do Departamento de Saúde Ocupacional - DSO:

Venho, por meio desta, manifestar a posição do Departamento de Saúde Ocupacional quanto ao Projeto de Número 286/2022, em tramitação na Câmara de Vereadores. Após uma análise criteriosa, baseada em dados e considerações pertinentes, identifiquei que o referido projeto apresenta **falta de recursos humanos (RH) suficientes para sua implementação**.

Ressalto que reconheço a relevância do tema abordado pelo projeto e a importância de medidas que visem ao benefício da nossa comunidade. No entanto, é imprescindível considerar a viabilidade e a sustentabilidade de qualquer proposta legislativa, principalmente quando se trata da alocação adequada de recursos humanos.

Neste sentido, destaco os seguintes pontos que demonstram a insuficiência de recursos humanos para a efetiva implementação do projeto:

1- Carência de pessoal qualificado: O projeto demanda a execução de atividades que exigem conhecimentos técnicos específicos ou capacitações específicas, para as quais não há recursos humanos disponíveis na quantidade e qualificação necessárias.

2- Carga de trabalho existente: A instituição já opera com uma carga de trabalho significativa, e a implementação do projeto implicaria uma sobrecarga adicional aos recursos humanos disponíveis, prejudicando a qualidade dos serviços já prestados, e aos projetos que já estão em andamento.

Sugiro estudos complementares, visando à identificação de alternativas viáveis para suprir essa carência de recursos antes de prosseguir com a tramitação do projeto.

## 4) Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

A Secretaria Municipal de Educação informa que **programas sobre a saúde do servidor** são de competência da Secretaria de Gestão de Pessoas, não tendo portanto, capacidade técnica para manifestar-se sobre a obrigatoriedade descrita no supracitado projeto de lei.

Deste modo, além da dúvida quanto ao objetivo do Projeto, demonstra-se a falta de recursos humanos, bem como de orçamento.



Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária):

*Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*

*I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto no art. 66 da **Constituição do Estado do Paraná**, a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*(...)*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

servidores públicos e impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo, que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, violando os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental – Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140749-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 07/12/2016)

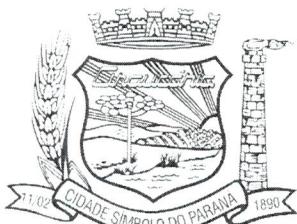
Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 286/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 286/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**Processo nº 82272/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 14/06/2023 14:36

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE

**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) Veto ao Projeto de Lei nº 286\_2022.pdf, enviado as 16:37hrs do dia 15/06/2023 para os seguintes destinatários:

<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>E-mail</b>
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

**Informações da Mensagem de E-mail:****Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

**Mensagem:**

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Veto ao Projeto de Lei nº 286/2022. Proposição recebida na 23ª sessão extraordinária do dia 15.06.2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 23ª sessão extraordinária do dia 15/06/2023 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 15 de Junho de 2023.

**Emanoelle Savagin  
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 16:44 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p648b6a1f13e16>.  
POR EMANOELLE DE DEUS SAVAGIN - (055 859.109-66) EM 15/06/2023 16:44





Processo nº 82272/2023

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para prosseguimento regimental

Araucária, 15/06/2023 16:49

HUGO EDUARDO DE GOSS  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo nº 82272/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 151/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 20/06/2023 14:19

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 151/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 286/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que “Institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 286/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que “Institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.”

O Executivo em seu Veto alegou projeto viola o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, incorre em vício de iniciativa e gera despesas.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Votos, conforme segue:

**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

– Fone Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

Abordando a alegação da violação do princípio da separação de poderes e de outros dispositivos legais, conforme já demonstrado no parecer 40/2023 da Comissão de Justiça e Redação, que a Constituição Federal, traz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei orgânica do Município de Araucária também aborda o tema:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

VIII - Manter e fortalecer o sistema municipal de ensino e atuar prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental;

**Art. 6.** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II – promover a educação, a cultura e a assistência social”

– Fone Fax: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 11:39:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ataende.net/p649c4624c05b2>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 28/06/2023 11:39





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Abordando a alegação de que o referido projeto deve ser de iniciativa da União e dos Estados, o Art. 10 da LOMA, de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município e propor medidas que complementem a legislação Estadual e Federal, como segue:

**“Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que ‘dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências’. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: ‘Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal’. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o ‘Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’. Precedentes. Pedido improcedente.”*

– Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, o que torna o voto inviável.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 286/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 28 de junho de 2023.

**Irineu Cantador  
Vereador - CJR**

– Fone Fax: (41) 3641-5200





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 82272/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHADO À SALA DAS COMISSÕES

Araucária, 28/06/2023 11:40

IRINEU CANTADOR  
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



## **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

### **VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 04 de julho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº151/2023 - CJR referente ao veto do Projeto de Lei nº 286/2022.

Araucária, 04 de Julho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 14:40 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64a459ab8034f>.  
POR VILSON CORDEIRO - (037 6888759-11) EM 04/07/2023 14:40





Processo nº 82272/2023

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 04/07/2023 16:13

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 82272/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

VOTAÇÃO DO VETO AO PL 286/2022

Araucária, 11/07/2023 15:26

PIERRE DA CRUZ SILVEIRA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 99<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 18<sup>a</sup> Legislatura

**DATA:** 11/07/2023

**MATÉRIA:** Veto ao Projeto de Lei nº 286/2022

**TURNO:** Único.

**RESULTADO:** Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 00 | **CONTRÁRIOS:** 10 | **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:** Ausência do Vereador Celso Nicácio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 15:31 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p/04ada001456b2>.  
POR IRINEU CANTADOR - (30) 519.939-72) EM 11/07/2023 15:31





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

**OFÍCIO N° 184/2023 – PRES/DPL (Processo: n° 82272/2023)**

**Em 11 de julho de 2023.**

**Excelentíssima Senhora Prefeita:**

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 11 de julho de 2023, a Câmara Municipal de Araucária votou pela **REJEIÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei n° 286/2022 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo n° 2980/2023), de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

790.676.469-20

11/07/2023 13:59:18

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

Excelentíssima Senhora  
**Hilda Lukalski**  
Prefeita Municipal  
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 13:59 -0300 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://lc.ataende.net/p64aa89edead32e>.  
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 11/07/2023 13:59



**Processo Nº 93582 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: Y0M3BW0F

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 286/2022 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/07/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 28/08/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 184-2023 - Veto ao PL 286-2022.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	11/07/2023

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 11/07/2023 13:58**Entrada:** 11/07/2023 14:38:18**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 286/2022 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/07/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 11/07/2023 14:38**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/07/2023

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Os Projetos de Lei nºs 2575/2023, 2597/2023, 221/2023, 24/2023 e 81/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto ao Projeto de Lei nº 286/2022 teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 12 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira  
**Diretor do Processo Legislativo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 12:03:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p/64b633a65360f>  
POR ENERZON DACY HARGER VIEIRA - (624-809-289-34) EM 14/07/2023 12:03





## COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

## Observação de Encerramento

LEI PUBLICADA

Data de Encerramento: 11/09/2023

## Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	82272/2023	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	14/06/2023	15/06/2023
Sim	113357/2023	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	28/08/2023	30/08/2023
Sim	95235/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	14/07/2023	14/07/2023

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 82272/2023

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR NUMERAÇÃO LEI

Araucária, 28/08/2023 15:25

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3673 /2023 | PROCESSO Nº 95235 /2023

Araucária, 13 de julho de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Numeração de Lei – Resposta Ofício nº 184/2023– PA 72621/2023**

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 184/2023, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 94725/2023, informamos o número da Lei 4.203, com data de 13 de julho de 2023.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 13:12:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/p64d50c7e1de78>.  
POR LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO (02214762450 - (022)14762450) EM 10/08/2023 13:12:03





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

## **LEI Nº 4.203, DE 13 DE JULHO DE 2023**

Institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

**Art. 1º** Fica instituída a obrigação de realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

**Parágrafo único.** A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser ministrada sem prejuízo das demais atividades ordinárias dos servidores.

**Art. 2º** Os profissionais de que trata o *caput* do artigo primeiro deverão ser instruídos por profissionais habilitados pertencentes ao quadro próprio do Poder Executivo, ou contratados por este.

**Parágrafo único.** A instrução que trata o *caput* deste artigo poderá se dar através da participação em cursos fornecidos gratuitamente na modalidade a distância pelo Governo Federal.

**Art. 3º** A carga horária de treinamento necessário e os conteúdos destinados à aquisição dos conhecimentos básicos sobre os temas serão determinados pela Secretaria de Saúde Municipal, obedecendo-se as orientações do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Após a conclusão do treinamento, todos os profissionais participantes receberão um certificado.



**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, visando os treinamentos com a promoção de palestras e outras ações complementares para prevenção à depressão e ao suicídio, de forma didática e acessível.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de julho de 2023.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 15:44 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64eceafbbbe78>.  
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 28/08/2023 15:44



**Diário Oficial do Município**  
**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**

---

**Lei nº 4203/2023**

LEI Nº 4.203, DE 13 DE JULHO DE 2023. Institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Clique aqui para visualizar o ato: LEI 4203 - 23.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22mEyQSKC78N2g%5C%2F%2Bw8vEjWh93P23nGBILd9s3ou3WKuBfY6%>

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

---

Matéria publicada no dia 30/08/2023. Edição 1399/2023